APELAÇÃO CÍVEL 0006161-71.2019.8.19.0061

Apelante: MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA LOPES
Apelado: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
Relator: DESEMBARGADOR ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D Ã O

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS ESCOLARES. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Ação ajuizada visando o fornecimento de documentos escolares de menor e indenização por danos morais, em face de ente municipal.
2. Sentença julgou improcedentes os pedidos, por ausência de comprovação de negativa de fornecimento das informações e de solicitação formal dos documentos, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários, observada a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se houve conduta ilícita do Município, consistente em negativa de fornecimento de informações escolares, apta a ensejar obrigação de fazer e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O direito do genitor de acompanhar a vida escolar do filho deve ser exercido nos limites legais e mediante observância dos procedimentos administrativos.
5. A Lei nº 9.394/1996 impõe às instituições de ensino o dever de informar os responsáveis sobre frequência e rendimento dos alunos.
6. O autor não comprovou a negativa injustificada de acesso às informações, tendo recebido o histórico escolar e orientação para requerer outros documentos junto à Secretaria Municipal de Educação.
7. Não se verifica ato ilícito ou omissão administrativa apta a ensejar responsabilidade civil do ente público.
8. A responsabilização do Estado exige demonstração de conduta, dano e nexo causal, elementos ausentes no caso.

IV. DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA:13932 Assinado em 08/06/2026 19:46:41
Local: GAB. DES ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

9. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: *CF/1988, arts. 37, §6º, 227 e 229; CC, arts. 186, 927, 1.632 e 1.634; Lei nº 9.394/1996, art. 12, VII; CPC, art. 373, I.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível 0006161-71.2019.8.19.0061, em que é apelante MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA LOPES e apelado MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 0006161-71.2019.8.19.0061

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA LOPES** em face do **MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS**, visando o fornecimento de documentos escolares de seu filho menor, bem como à condenação do ente público ao pagamento de indenização.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que não restou comprovada a negativa de fornecimento das informações, destacando que o histórico escolar foi entregue e que o autor não demonstrou ter solicitado formalmente os demais documentos. Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade de justiça.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a existência de negativa indevida por parte da escola e da Administração, violando seu direito de acompanhar a vida escolar do filho, com fundamento nos arts. 1.632 e 1.634 do Código Civil, bem como nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas pelo Município, pugnando pela manutenção da sentença, ao argumento de ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC.

O Ministério Público manifestou desinteresse em intervir no feito.

Recurso conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia recursal limita-se à verificação da existência de conduta ilícita imputável ao Município de Teresópolis, consistente na suposta negativa de fornecimento de informações escolares relativas ao filho do autor, apta a ensejar obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora o ordenamento jurídico assegure ao genitor o direito de acompanhar a vida escolar do filho, inclusive aquele que não detenha a guarda exclusiva, tal prerrogativa não é absoluta, devendo ser exercida nos limites legais e mediante observância dos procedimentos administrativos pertinentes.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), por sua vez, em seus arts. 12, VII, impõe às instituições de ensino o dever de informar os responsáveis acerca da frequência e do rendimento dos alunos.

Todavia, o reconhecimento abstrato de tal direito não dispensa a

comprovação, no caso concreto, de eventual conduta ilícita por parte da Administração Pública.

Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbia ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Isso porque o conjunto probatório revela que o histórico escolar do menor foi disponibilizado ao autor (index 82, fl. 99), havendo, ainda, orientação para que eventuais outros documentos fossem requeridos junto à Secretaria Municipal de Educação, não se evidenciando negativa injustificada de acesso às informações.

Nesse contexto, não se verifica a prática de ato ilícito, tampouco omissão administrativa apta a ensejar a responsabilidade civil do ente público.

A responsabilização do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, exige a demonstração de conduta, dano e nexo causal, elementos que não restaram configurados na hipótese.

Do mesmo modo, à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil, inexistindo violação a direito ou prejuízo comprovado, não há falar em dever de indenizar.

Ressalte-se, ainda, que eventuais contratempos administrativos, desacompanhados de demonstração de efetivo abalo à esfera jurídica do autor, não configuram dano moral indenizável, sob pena de banalização do instituto.

Diante desse cenário, não há elementos que justifiquem a reforma da sentença.

Do exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso e negar-lhe provimento, m**ajorando os honorários em mais 2% (dois por cento), observada a gratuidade de justiça concedida à parte.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator